Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:718188 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Habeas Corpus Criminal Nº 0000241-92.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PACIENTE: JOSE WESLLEY SOUSA ADVOGADO (A): VALTER JUNIOR DE MELO RODRIGUES (OAB TO006282) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -VOTO Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado VALTER JÚNIOR DE MELO RODRIGUES, em favor do Paciente JOSÉ WESLLEY DE SOUSA, no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Conheço do writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie. Consoante relatado, o Paciente encontra-se recolhido na Casa de Custódia Provisória de Araguaína/TO, desde o dia 11 de março de 2022, sob a acusação de haver, supostamente, praticado os delitos capitulados no artigo 148 "caput", do Código Penal (cárcere privado) e artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/13 (organização criminosa atuando com arma de fogo), crimes cometidos no artigo 68, "caput", do Código Penal. Em síntese, o Impetrante alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a prolação da sentença e da ausência de revisão da necessidade da prisão, há quase 11 meses. Pois bem. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo na prisão do Paciente, insta esclarecer que o andamento processual rege-se pelo princípio da razoabilidade (artigo 5º, inciso LXXVIII. CF), o qual logicamente deve ser harmonizado com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito Brasileiro, não podendo ser considerado de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática do ilícito. Assim, a razoabilidade deverá ser somada à proporcionalidade como critério de avaliação no suposto excesso de prazo na formação da culpa. Consigna-se, ainda, que a proporcionalidade é calculada com base na gravidade do delito, na pena a ele cominada e nas providências necessárias para a conclusão do processo criminal. Ademais, é assente nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que há possibilidade de prorrogar os prazos processuais desde que devidamente fundamentado e pautado no parâmetro da razoabilidade. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES POR TRÊS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO COM A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTO CONCRETO EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI DOS DELITOS PERPETRADOS. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA PROCESSUAL ADEQUADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E DE PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO. EVENTUAL MORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. 1. É assente nesta Corte Superior que [...] a discussão acerca da nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar (RHC n. 96.710/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 2/8/2018). 2. Da análise dos autos, tem-se que o Magistrado singular apontou indícios concretos de como o paciente teria colocado em risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, ao destacar que [...] o crime imputado aos autuados revestiu—se de especial gravidade, sobretudo porque, ao que parece, foi praticado de forma vil e premeditada, dificultando a defesa do ofendido e que o [...] crime foi praticado em um contexto de compra e venda ilegal de munições, circunstância demonstrativa

de que a prisão preventiva mostra-se se necessária para a garantia da ordem pública, apresentando o decreto preventivo, assim, fundamento apto a consubstanciar a segregação extrema. Precedentes. 3. Quanto à alegação de excesso de prazo, instado a prestar esclarecimentos, o Juízo singular, após minucioso relato do andamento da ação penal, destacou que se trata de processo com a presença de três denunciados, com a necessidade de expedição de carta precatória e de deliberação sobre mais de um pedido de revogação da prisão cautelar, demonstrando que eventual mora na marcha processual não pode ser imputada ao Poder Judiciário, nesse momento. 4. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades da causa. Precedentes. 5. Ordem denegada. (STJ - HC 543.185/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 04/06/2020) Ao compulsar os autos originários, observa-se que estes tramitam normalmente, sendo que a suposta demora ou até mesmo extrapolação no prazo para sua conclusão faz-se emoldurada por atos decorrentes do trâmite normal do processo. Não se constata constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (01/06/2022) e o presente momento, não se mostra afastado do que se considera razoável à duração de uma instrução criminal com as peculiaridades do caso dos autos de origem, pluralidade de acusados e complexidade dos fatos delituosos ligados à suposta prática dos crimes cárcere privado e organização criminosa armada. De outra banda, a audiência de instrução e julgamento da ação penal já ocorreu, as alegações finais foram apresentadas, tendo sido os autos conclusos para prolação da sentença no dia 07 de fevereiro do corrente ano, ou seja, o trâmite processual vem ocorrendo dentro de prazo razoável. Com relação à ausência de revisão da necessidade da prisão, é imperioso esclarecer que, em que pese a alteração do artigo 316, do CPP, pela Lei 13.964/2019, estabelecendo-se em seu parágrafo único a obrigatoriedade do reexame do decreto de prisão preventiva a cada 90 dias, não se trata aqui de termo peremptório, ou seja, caso ocorra algum atraso na realização desse ato não configura automático reconhecimento da ilegalidade da prisão e, muito menos, a imediata soltura do Paciente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÉNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. 0 Superior Tribunal de Justica tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art.

316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 6. As decisões ordinárias constatam que o modus operandi empregado (o réu, inconformado com o término do relacionamento, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, perseguiu sua ex-companheira pelas ruas, em plena luz do dia, fechou o carro da vítima com o seu veículo e desferiu diversos tiros contra ela) revela maior periculosidade do agravante a justificar a manutenção da medida extrema para assegurar a ordem pública. 7. Soma-se a isso a existência de diversos registros criminais em nome do agravante. Mencione-se que, embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos que podem ser considerados como indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade. 8. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 9. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória. 10. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) Ante o exposto, voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 718188v2 e do código CRC 82d6cd8e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 28/2/2023, às 0000241-92.2023.8.27.2700 17:22:41 718188 .V2 Documento: 718192 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Habeas Corpus Criminal Nº 0000241-92.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO PACIENTE: JOSE WESLLEY SOUSA ADVOGADO (A): VALTER JUNIOR DE **GUIMARÃES** IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara MELO RODRIGUES (OAB TO006282) Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína EMENTA: HABEAS CORPUS. cárcere privado — organização criminosa armada.

excesso de prazo, processo em trâmite normal, NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. 1. O andamento processual rege-se pelo princípio da razoabilidade (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF), o qual logicamente deve ser harmonizado com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito Brasileiro, não podendo ser considerado de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática do ilícito. 2. Assim, a razoabilidade deverá ser somada à proporcionalidade como critério de avaliação no suposto excesso de prazo na formação da culpa. Consigna-se, ainda, que a proporcionalidade é calculada com base na gravidade do delito, na pena a ele cominada e nas providências necessárias para a conclusão do processo criminal, sendo assente nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que há possibilidade de prorrogar os prazos processuais desde que devidamente fundamentado e pautado no parâmetro da razoabilidade. 3. In casu observa-se que os autos tramitam normalmente, sendo que a suposta demora ou até mesmo extrapolação no prazo para sua conclusão faz-se emoldurada por atos decorrentes do trâmite normal do processo. 4. Em que pese a alteração do artigo 316 do CPP, pela Lei 13.964/2019 , estabelecendo em seu parágrafo único a obrigatoriedade do reexame do decreto de prisão preventiva a cada 90 dias, não se trata aqui de termo peremptório, ou seja, caso ocorra algum atraso na realização desse ato não configura automático reconhecimento da ilegalidade da prisão e, muito menos, a imediata soltura do Paciente. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justica e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de fevereiro de 2023. eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 718192v4 e do código CRC f3df13f9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 1/3/2023, às 15:41:55 0000241-92.2023.8.27.2700 718192 .V4 Documento:718187 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Habeas Corpus Criminal Nº 0000241-92.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO PACIENTE: JOSE WESLLEY SOUSA ADVOGADO (A): VALTER JUNIOR DE MELO RODRIGUES (OAB TO006282) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado VALTER JÚNIOR DE MELO RODRIGUES, em favor do Paciente JOSÉ WESLLEY DE SOUSA, no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. O Impetrante discorre que o Paciente se encontra recolhido na Casa de Custódia Provisória de Araguaína/TO, desde o dia 11 de março de 2022, sob a acusação de haver, supostamente, praticado os delitos capitulados no artigo 148 "caput", do Código Penal (cárcere privado) e artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa atuando com arma de fogo), crimes estes cometidos na forma do artigo 68, "caput", do Código Penal. Relata que a denúncia foi oferecida em 31/05/2022 e recebida em 01/06/2022. Enfatiza que até o presente momento, após mais de 30 dias da alegação ser protocolada, o

Juízo de primeiro grau não prolatou a sentença e o processo também não foi concluído, o que configura nítida contrariedade ao princípio da razoável duração do processo. Acrescenta também, que as revisões periódicas da prisão não ocorreram como determina a lei e que a demora na prolação da sentença, bem como a falta de revisão, configura nítido constrangimento ilegal ao paciente. Segue aduzindo que existe excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista que o paciente se encontra encarcerado por quase 11 (onze) meses sem qualquer manifestação do MM Juiz a respeito da demora para a conclusão do sumário da culpa. Descreve que o retardamento na prolação da sentença e do andamento do feito não se deve a defesa, mas sim, às deficiências da máquina judiciária. Pontua que o encarceramento, por prazo superior ao regido pela lei penal, sacrifica o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, e que o preso tem direito ao julgamento do processo em prazo razoável, razão pela qual tal ato configura nítida ilegalidade, por violar os princípios da razoabilidade dos prazos processuais e da proporcionalidade. Após tecer comentários acerca de todo o processado, termina pugnando pela concessão liminar do habeas corpus em epígrafe, para que seja declarada a ilegalidade da prisão do Paciente, revogando-se, por conseguinte, o mandado de prisão "incontinenti" e expedindo-se o competente Alvará de Soltura em seu favor. No mérito, requer a concessão da ordem em definitivo, para garantir ao Paciente a sua liberdade de locomoção, em razão da demora na formação da culpa haver sido causada somente pelo Magistrado de primeiro grau sem qualquer contribuição da defesa. Liminar não concedida junto ao evento 11. Parecer ministerial de evento 22, opinando pela denegação da ordem pleiteada. Em síntese, é o relatório. Peço dia para julgamento. eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 718187v2 e do código CRC 213b7763. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 14/2/2023, às 15:50:11 0000241-92.2023.8.27.2700 718187 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0000241-92.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA PACIENTE: JOSE WESLLEY SOUSA ADVOGADO (A): VALTER JUNIOR DE MELO RODRIGUES (OAB TO006282) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária